



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/12/2009 – ITEM 100

TC-002027/026/08

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2008.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.

Acompanha: TC-002027/126/08.

Auditada por: UR-8 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Paraíso, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.17/40 consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento da Gestão Pública (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior a 10%); Dívida Ativa (elevação no estoque da dívida); Tesouraria (manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial); Despesas com Pessoal (elevação dos gastos nos últimos 180 dias de mandato); Acompanhamento da Gestão Fiscal (emissão de alertas, divergências entre os valores levantados pelo sistema AUDESP e aqueles constante dos demonstrativos contábeis); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial de recomendações exaradas nas contas do ano anterior).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 0,28% (quadro demonstrativo de fl.26).

A Prefeitura aplicou 28,69% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.

Dos recursos advindos do Fundeb despendeu 65,29% na valorização do magistério.

A Municipalidade aplicou 99,94% dos recursos do aludido Fundo durante o exercício em apreço. Demais disso, empenhou, no primeiro trimestre de 2008, a parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de saúde, a UR-8 apurou a aplicação de 25,92% da receita de impostos, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl.25).

Os dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 50,25% da Receita Corrente Líquida (fl.34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A fiscalização informou que o Município não possui débitos com precatórios judiciais (fls.27/28 do anexo).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 701, de 16/07/2004 (fl.158 do Anexo).

No exercício em apreço, ocorreu revisão geral anual da ordem de 5,16%, de acordo com a Lei nº 802, de 07/04/08 (fls.161/162 do anexo). Revisão em igual percentual foi estendida aos servidores municipais.

De acordo com os cálculos efetuados, a Auditoria não constatou pagamentos a maior (fls.163/164 do anexo).

No exercício fiscalizado foram admitidos servidores mediante concurso público e por meio de contratação temporária, com exames específicos nos processos TCs-1568/008/08 e 932/008/09, respectivamente.

Os indicadores constantes do quadro de fl.36 denotaram o atendimento à norma inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente notificado (fl. 43), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa juntadas em fls.44/60, acompanhadas dos documentos de fls.61/134, procurando afastar as impugnações suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, quanto ao enfoque econômico e jurídico, entendeu que as falhas apontadas restaram esclarecidas e não vislumbrou óbices à boa ordem das contas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2027/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Paraíso**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,28% - R\$ 38.132,50

Aplicação Ensino: 28,69% **Magistério:** 65,29% **Fundeb:** 99,94%

Aplicação Saúde: 25,92% **Gastos com Pessoal:** 50,25%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos demonstram que os percentuais de principal relevância na análise da gestão da Prefeitura de Paraíso, relativos aos Dispêndios com Pessoal e Reflexos, às Despesas com Saúde e à Aplicação dos Recursos no Ensino, evidenciaram o pleno atendimento aos preceitos constitucionais e legais incidentes.

Ainda relativamente ao Ensino, vale consignar a aplicação de 99,94% dos recursos do Fundeb no exercício. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do aludido Fundo, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os parâmetros de fixação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Como bem analisou o setor competente de ATJ, a execução do orçamento apresentou superávit, sendo que os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos. Constatou-se também a inexistência de dívida consolidada líquida, evidenciando que a gestão em apreço vem caminhando na busca do equilíbrio pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às vedações contidas no artigo 42 da Lei Fiscal, a UR-8 apurou o cumprimento da referida regra, uma vez que ao final do exercício havia disponibilidade líquida de R\$ 481.547,40 (fl.36).

Os repasses de duodécimos efetuados à Câmara de Paraíso foram feitos em conformidade com as disposições contidas no artigo 29-A da Carta Magna.

A Municipalidade não possui débitos com precatórios judiciais e não recebeu, no exercício em apreço, mapa remetido pelo Tribunal de Justiça (fls.27/28).

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive no que tange ao parcelamento de débitos de exercícios anteriores (fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As justificativas apresentadas pelo Prefeito lograram esclarecer que o suscitado aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu da movimentação vegetativa da folha de pagamento (1/3 de férias, 13º salário na data de aniversário do servidor, pagamento de licença-prêmio e reposição salarial), hipóteses em que as despesas não estariam sujeitas à vedação do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Fiscal.

Explicitou, também, que a manutenção de parte das disponibilidades de caixa em instituição privada (Banco Bradesco S/A) destinou-se especialmente ao recebimento de recursos advindos do Fundo de Previdência Municipal, buscando, ainda, a obtenção de melhor rendimento em aplicações financeiras em relação a tais recursos.

As demais falhas apuradas no curso da instrução não prejudicam a boa ordem das contas, tendo em vista seu caráter formal e as alegações oferecidas em fls.44/60. Necessárias, contudo, recomendações visando coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Paraíso**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; observar ao disposto no artigo 21, caput, da Lei nº 11.494/07, quando da aplicação dos recursos do Fundeb; dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que concerne ao envio de documentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro